



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500327-19.2020.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ALEXANDRE RUBENS CASSEMIRO, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para sanar o erro material verificado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 59994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1500327-19.2020.8.26.0114/50000 – PD

COMARCA: CAMPINAS – 1ª VARA DO JÚRI

EMBARGANTE: ALEXANDRE RUBENS CASSEMIRO

EMBARGADA: COLEND A 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de declaração opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação. Alegação de erro material no Acórdão. Ocorrência. Correção que se impõe. Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de Alexandre Rubens Casseiro, contra Acórdão desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal (fls. 696/706), que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação do ora embargante à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, *caput* e § 1º, do Código Penal.

Em síntese, pleiteia o embargante a correção de erro material constante do v. aresto embargado (fls. 01/02).

É a exposição sucinta da causa.

Com razão o embargante.

Há evidente erro material no Acórdão no tocante ao nome do réu.

Assim, corrijo o erro material para que, onde consta "*Colhe-se dos autos que Osmar Manoel Batista foi pronunciado como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal, porque,*

conforme narra a denúncia, no dia 01/01/2020, por volta das 18h20, na Rua André Masini, nº 225, Conjunto Habitacional Parque Itajaí, na cidade e Comarca de Campinas, com manifesto ânimo homicida e mediante disparos de arma de fogo, matou a vítima Welton Mendes da Cruz, causando-lhe ferimentos, que foram a causa de sua morte” (fls. 698), leia-se “Colhe-se dos autos que Alexandre Rubens Cassemiro foi pronunciado como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal, porque, conforme narra a denúncia, no dia 01/01/2020, por volta das 18h20, na Rua André Masini, nº 225, Conjunto Habitacional Parque Itajaí, na cidade e Comarca de Campinas, com manifesto ânimo homicida e mediante disparos de arma de fogo, matou a vítima Welton Mendes da Cruz, causando-lhe ferimentos, que foram a causa de sua morte”.

Deste modo, acolho os embargos para sanar o erro material verificado.

SÉRGIO COELHO

Relator
(assinatura eletrônica)